ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5775

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 05/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal, o doador de sangue.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 34 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Vereadores
CL: 27.3
ordem: 34
nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.001

AUTOR:

VEREADOR – KIKO CANELA

ASSUNTO:

Dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal o doador de sangue, como especifica.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em ~~20/11/2.001~~** 05.03.2002
2 - **Comissão Legislação e Justiça**
3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 27.10.2002
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

PROJETO DE LEI Nº 2001

FICA DISPENSADO DO PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL O DOADOR DE SANGUE, COMO ESPECIFICA : -

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei : -

ARTº 1º - Fica dispensado do pagamento da inscrição de Concurso Público Municipal, o doador de sangue que o fizer com a devida comprovação.

Parágrafo 1º - A comprovação que trata o "caput" deste artigo deverá ser expedida por Bancos de Sangue ou Instituições de Saúde vinculada ao SUS "Sistema Único de Saúde" e de reconhecida Idoneidade.

Parágrafo 2º - Se o doador fizer mais de uma doação, não acumulará crédito e em hipótese alguma é transferível algum direito a terceiros.

Parágrafo 3º - Se o doador comparecer ao Banco de Sangue com o propósito de doar sangue e pelo estabelecimento e normas este não poder ser doador, seja qual for o motivo, solicitará um comprovante do intento e valerá de mesma forma como de houvesse doado para os efeitos desta lei.

ARTº 2º - A doação de Sangue tem a validade para com o efeito desta lei, somente com as comprovações especificadas e em até dois (02) anos do ato para com a inscrição em concurso municipal.

ART 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 20 de Novembro de 2.001.

VEREADOR
KIKO CANELA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE NOVEMBRO DE 2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MARÇO DE 2008
PRESIDENTE

É ILEGAL e INCONSTITUCIONAL

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal o doador de sangue, como especifica.", de autoria do Vereador Kiko Canela.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Lei propõe a isenção do pagamento da taxa de inscrição em Concurso Público Municipal à aquele que for doador de sangue. Para quem se propor a doar e, por algum motivo, não puder realizar a doação, deverá solicitar um comprovante do intento que, valerá da mesma forma como se houvesse doado.

De início, mister se mencionar o artigo 6º da Lei nº 2.020 de 14 de abril de 1992, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Montes Claros e dá outras providências.

Art.6º- A investidura em cargo efetivo é acessível aos brasileiros, que preencham os requisitos, vedada qualquer discriminação, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, será precedida de exame médico e o ingresso dar-se-á no vencimento base do nível inicial.

Ressalta-se ainda, o artigo 8º da supracitada Lei, onde:

Art.8- Compete ao Prefeito Municipal regulamentar o concurso público que será promovido ou realizado pela Secretaria de Administração ou instituição especializada, mediante contrato ou convênio e acompanhado em todas as tapas pela representação legal dos Servidores Públicos Municipais. (grifo nosso)

Ademais, o artigo 16, III, da Lei Orgânica Municipal, dispõe:

Art.16- Ao Município é vedado:

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (grifo nosso)

Com fulcro no artigo 5º da Constituição Federal, temos:

Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Grifo nosso)

Evidente, portanto, que o projeto em apreço fere princípios fundamentais da Constituição Federal, da LOM, da Lei nº 2.020 e, em matéria de competência para a iniciativa, o nobre vereador não detém, senão vejamos:

Art. 51 da LOM- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

***Ex positis*, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 07 de outubro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617